

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

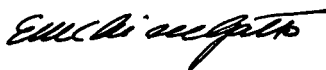
PROCESSO Nº : 10715-004916/92.73
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-783
RECURSO Nº : 116.790
RECORRENTE : CYNAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-783

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de diligência, levantada pelo conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, para que se comprove o atendimento do disposto no art. 166 do CTN, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Elizabeth Maria Violatto. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro: LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.790
RESOLUÇÃO Nº : 302-783
RECORRENTE : CYNAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELADOR DESIG. : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada postulou a restituição integral do imposto de importação pago no despacho aduaneiro iniciado com o registro da DI nº 18078/92, em face de ter-se beneficiado apenas parcialmente da redução do imposto previsto no Acordo de Complementação Econômica objeto do Decreto nº 60, de 15/03/91.

O Setor de Isenção, Redução e Incentivos Fiscais - SETIRF da Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro manifestou-se favoravelmente à restituição pleiteada.

Documentos e informações contidos no processo dão conta de que a situação fiscal da postulante é regular, não tendo, pois, qualquer débito com a Fazenda Nacional.

A IRF/RJ resolveu deferir o pedido para determinar a restituição do Imposto de Importação, conforme Decisão nº 017/94.

A autoridade de Primeira Instância recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em face do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei 8.748/93.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.790
RESOLUÇÃO Nº : 302-783

VOTO

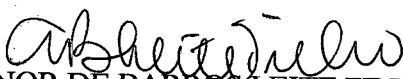
O ressarcimento de tributos, nos termos do que dispõe o art. 166 do CTN só deve ser efetuado mediante a prova de que o contribuinte não apropriou como custo a quantia de tributo pago a maior, repassando-a posteriormente para seus preços de venda.

A jurisprudência copiosa do STF, consolidada na súmula 546 a respeito, confirma o princípio norteador do dispositivo legal acima explicitado.

Por isso mesmo, julgamos que para bem apreciar este caso necessárias se fazem diligências no sentido de se saber se o contribuinte repassou para o preço de venda o valor ora solicitado ou se o conservou pendente em sua contabilidade.

Assim, votamos no sentido de que se encaminhe o presente processo ao órgão de origem para que diligencie conforme acima indicado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator